



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 533/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.007694-2024-19

Órgão: ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

Requerente: E.A.S.C.

Resumo do Pedido

Requerente solicitou o nome completo do servidor ou empregado público que estava responsável por responder ou encaminhar para que deveria responder sobre três protocolos. Ademais, apresenta denúncia para a corregedoria da Anatel para apuração dos fatos.

Resposta do órgão requerido

A Agência comunicou que os agentes públicos responsáveis por atender aos referidos protocolos estão descritos nos autos dos processos SEI referentes aos pedidos de informação formulados, de maneira que tais nomes podem ser consultados através do acesso externo ao Sistema de Eletrônico de Informação, acessível através do sítio eletrônico desta Agência pela internet. Por fim, explicou que a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de denúncias, orientando que seja utilizado o tipo de manifestação "Denúncia" do Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, para posterior averiguação da área responsável.

Recurso em 1ª instância

O Requerente faz um relato com teor de reclamação referente à resposta recebida, ademais solicitou que “caso os envolvidos na classificação tenham envolvimentos diretos com os protocolos mencionados deverão ser afastados por conflito de interesse pessoais.”

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A ANATEL ratificou a resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O Requerente afirmou que as informações solicitadas dizem respeito à fiscalização de interesse público e que qualquer tentativa de alteração no tipo de solicitação visa dificultar sua capacidade de monitorar a atuação da ANATEL. O requerente destacou que a intenção é obstruir seu direito de acessar informações públicas e, por isso, recorre para que seja identificado quem está dificultando esse acesso.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Agência ratificou a resposta inicial.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente argumentou que informações sobre nome de servidores públicos são públicas, ainda mais nos casos em que o servidor pode interferir na resposta da solicitação em benefício próprio ou de terceiros. E por mais que o órgão afirme que existe um manual que o servidor deveria seguir não é o caso aparentado.

Análise da CGU

A CGU considerou que a parte do pedido do requerente não atende aos critérios exigidos pela Lei de Acesso à Informação - LAI para ser conhecido, uma vez que o pedido tem natureza de denúncia e ultrapassa o caráter de solicitação de informações para fins de transparência, estando, portanto, fora da competência da LAI. Entendeu que o requerido indicou de forma adequada ao requerente como acessar as informações referentes ao nome dos servidores responsáveis pelo atendimento aos protocolos mencionados no pedido inicial pois foi informado que os processos podem ser consultados através do acesso externo ao SEI, acessível através do sítio eletrônico da Agência pela internet. Portanto, considerou que não houve negativa de acesso à informação.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) para a admissibilidade do recurso pela CGU, considerando que a Anatel disponibilizou todas as informações solicitadas no pedido inicial nas instâncias anteriores, bem como pelo teor de manifestação de ouvidoria no referido recurso, que foge ao escopo da LAI, nos termos de seu art. 7º.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente considerou que CGU não é confiável no julgamento dos recursos devido a falhas recorrentes.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de conter demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Precipuamente, observa-se que o recorrente sugere inconfiabilidade da CGU na presente análise, alegando que já houve outras falhas. Nesse contexto, esclarece-se que a manifestação trata de uma reclamação, ou seja, está fora do escopo disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e deve ser encaminhada e analisada no âmbito da ouvidoria da CGU, no endereço <https://falabr.cgu.gov.br/>, por meio do qual o cidadão poderá formalizar seu requerimento e obter o devido tratamento. Por fim, objetivando não deixar dúvidas sobre as competências desta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no âmbito da Lei de Acesso à Informação, importa transcrever o disposto no art. 47 do Decreto nº 7.724/2012:

Art. 47. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida:

a) pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou de abertura de base de dados, ou às razões da negativa de acesso à informação ou de abertura de base de dados; ou

b) pelo Ministro de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;

IV - prorrogar por uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação; e

V - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do caput implicará a desclassificação automática das informações.

(Grifo nosso).

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que se trata de manifestação de ouvidoria, de forma que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/01/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 07/01/2025, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6327226** e o código CRC **CED272B9** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000032/2024-03

SEI nº 6327226